

Lei Orgânica



DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SP

FICHA TÉCNICA

EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO:

Editora Visão

REVISÃO:

Claudia Maria Pereira e.....

PROJETO GRÁFICO:

Editora Visão

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO/SP

RUA RICARDO TOGNON, 398

CNPJ: 53.306.676/0001-74

FONE: (18) 3855-1478

FAX: (18) 3855-1136

E-MAIL: cmmontecastelo@abcrede.com.br

CEP: 17.960-000

MONTE CASTELO/SP

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO



P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo de Monte Castelo, na Câmara Municipal, exercitando o poder constituinte na defesa do estado democrático e inspirados nos princípios constitucionais da república e do Estado e no objetivo de assegurar a todos a justiça e o bem estar, sob a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos, a Lei Orgânica Do Município De Monte Castelo, Estado de São Paulo.

ÍNDICE

TÍTULO I	09
DO MUNICÍPIO (Art. 1º a 16)	09
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	09
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	09
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	10
Seção I – Da Competência Exclusiva	10
Seção II – Da competência Comum	11
Seção III – Das Vedações	12
TÍTULO II (Art. 17 a 72)	13
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO	13
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	14
Seção I – Da Organização do Poder Legislativo	14
Seção II – Dos Vereadores	16
Seção III – Das Atribuições do Poder Legislativo	17
Seção IV – Do Processo Legislativo	20
Seção V – Da Procuradoria da Câmara Municipal	22
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	23
CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	24
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	25
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	27
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	28
Seção V – Da Procuradoria Jurídica do Município	29
TÍTULO III (Art. 73 a 116)	29
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	29
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	29
Seção I – Disposições Gerais	29
Seção II – Dos Servidores Públicos	33
CAPÍTULO II – DA GUARDA MUNICIPAL E CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS ...	35
CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS	36
Seção I – Disposições Gerais	36
Seção II – Dos Livros	36
Seção III – Dos Atos Administrativos	36

CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS	37
CAPÍTULO V – DAS OBRAS, SERVIÇOS MUNICIPAIS, COMPRAS E ALIENAÇÕES	39
TÍTULO IV (Art. 117 a 135)	40
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	40
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	40
Seção I – Dos Princípios Gerais	40
Seção II – Das limitações do Poder de Tributar	41
Seção III – Dos Impostos do Município	42
Seção IV – Dos Recursos Transferidos	42
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS MUNICIPAIS	43
CAPÍTULO III- DOS ORÇAMENTOS	44
TÍTULO V (Art. 136 a 212)	48
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	48
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	48
CAPÍTULO II – DA ORDEM ECONÔMICA	49
Seção I – Da Política de Desenvolvimento Urbano	49
Seção II – Da Política Agrícola e Agrária	50
Seção III – Do Meio ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento	50
Subseção I – Meio Ambiente	50
Subseção II – Saneamento	51
Subseção III – Dos Recursos Hídricos	52
CAPÍTULO III – DA ORDEM SOCIAL	52
Seção I – Da Seguridade Social	52
Subseção I – Disposição Geral	52
Subseção II – Da Saúde	53
Subseção III – Da Previdência e Assistência Social	55
Seção II – Da Família, da Educação, da Cultura e do Saneamento e Lazer	56
Subseção I – Da Família	56
Subseção II – Da Educação e Cultura	56
Subseção III – Do desporto e Lazer	58
Seção III – Da Defesa ao Consumidor	59
TÍTULO VI (Art. 213 a 220)	59
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	59
TÍTULO VII (Art. 1º a 6º)	60
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	61



TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município é a unidade do território do Estado com autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-á entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Art. 3º. O Município prestará assistência aos que declararem insuficiência de recursos para a subsistência, objetivando elevá-los à situação condigna.

Art. 4º. São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome, e tem a categoria de cidade.



CAPÍTULO II

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 7º. O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da

Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 8º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da Lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendium;
- III – veto;
- IV – pela iniciativa popular no processo Legislativo;
- V – pela participação popular nas decisões e;
- VI – pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

Art. 9º. É assegurado aos habitantes do Município, a prestação e fruição de todos os serviços públicos básicos na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

Art. 10. O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições gerais de existência de sua população e será administrado com justiça e probidade.

Art. 11. A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 12. O Município tem o dever de zelar pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis Federais e Estaduais aplicáveis a estes.

Art. 13. É dever do Poder Público promover o desenvolvimento social e econômico do Município.



CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Exclusiva

Art. 14. Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – organizar e prestar serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo este o caso:
 - a) por outorga às suas autarquias ou entidades para-estatais;
 - b) por delegação a particular mediante concessão, permissão ou autorização;
- VI – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:
 - a) transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
 - b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites de zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VII – quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação, mediante autorização Legislativa;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação; restituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VIII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas Federais pertinentes, e revogar quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII – dispor sobre serviço funerário;

XIV – administrar cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes às entidades particulares;

XV – autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI – dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII – dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;

XVIII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus serviços, bens e instalações;

XIX – instituir Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como, plano de carreira;

XX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos.

Parágrafo Único – O Município poderá no que couber, suplementar Legislação Federal e Estadual.



SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15. O Município tem como competência comum com a União e o Estado, as seguintes atribuições:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar florestas, fauna e flora;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar os abastecimentos alimentares;

VII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI – dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



SEÇÃO III

Das Vedações

Art. 16. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou Servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

X – utilizar tributos com efeito de confisco.

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às Autarquias e às Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e ao serviço, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos XI e XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.



TÍTULO II

Da organização Dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 17. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições.



CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Art. 18. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal, para uma Legislatura de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final do primeiro semestre do ano em que realizar-se-á a eleição municipal, observadas as normas e os limites estabelecidos no Art. 29 da Constituição Federal. (EM 01/92)

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á da mesma forma em Sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 2º As reuniões marcadas no período fixado no “*caput*” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara, para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência, ou de interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa, conforme previsto no Art. 23, § 2º, desta Lei Orgânica;

V – na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 20. A Câmara Municipal funcionará em Sessões Públicas presentes, pelo menos dois terços de seus membros, salvo deliberação em contrário.

§ 1º O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereadores, ou do Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – em outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art. 21. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um (01) ano. (EM 03/96)

§ 1º A eleição se fará pela maioria da Câmara Municipal;

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22. Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 23. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projetos de Lei que dispensarem na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II – convocar Secretário, Diretor, Responsável por setor ou repartição da Administração Pública Municipal Direta, para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, a ausência sem justificação;

III – convocar Dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificação adequada, às penas da Lei;

IV – acompanhar a execução orçamentária;

V – realizar Audiências Públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

VI – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VIII – apreciar ou aprovar, de acordo com a Lei, programas de obras, planos, emitindo Pareceres;

IX – tomar depoimento de Autoridade e solicitar o de cidadão.

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas para os órgãos competentes do Município ou do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a competência da Câmara Municipal que funcionará durante o recesso, quando houver Sessão Extraordinária.

Art. 24. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 1º Na impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara por caso fortuito ou força maior, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.



SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 25. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 26. Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Empresa Concessionária de Serviço Público, salvo quando obedçam as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam exoneráveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) – ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada Sessão da Câmara à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – que deixar de tomar posse, sem justificação, no prazo estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII – que sofrer condenação criminal com sentença irrecorrível;

VIII – quando a Justiça Eleitoral assim o declarar, nos casos previstos pela Constituição Federal;

IX – que caso de falecimento ou renúncia do Vereador, por declaração fundamentada do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 28. Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado pela Câmara Municipal que afastar-se por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por Sessão da Câmara;

II – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – investido na função de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme Capítulo III, Seção IV, Arts. 66 e 69, podendo optar pela remuneração de seu mandato.

§ 1º O Suplente será convocado, nos casos de vaga com a investidura, nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

Art. 29. Os Vereadores perceberão subsídio fixado em cada Legislatura para a subsequente, limitado a vinte por cento (20%) do subsídio dos Deputados Estaduais. (EC 25/2000)

Art. 30. Tem direito ao auxílio-enfermidade ou ao auxílio especial, definido e regulamentado por Lei, o Vereador que se enquadrar nas situações do Art. 28, incisos I, 1ª parte e II.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II do Art. 28, o Vereador não poderá reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 2º Os auxílios de que trata o “*caput*” deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Art. 31. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 32. Os Vereadores farão declaração pública de bens no ato da posse, ao término do mandato e durante a Legislatura, ao final de cada exercício.



SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, ressalvadas

as especificadas no Art. 34, e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

II – sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívida;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

IV – criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorização para alienação de bens imóveis do Município ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como, o recebimento pelo Município, de doações como encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX – autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Município para particulares, dispensando o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

X – criação e extinção de Secretarias, Departamentos ou similares do Município, dando-lhes estrutura e atribuições;

XI – bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

XII – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultam para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XIII – delimitar o perímetro urbano;

XIV – dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los.

Art. 34. Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – eleger a mesa e constituir Comissões;

II – elaborar seu regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, e ao Vice-Prefeito eleitos, conceder-lhes licença para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V – fixar, de uma para outra Legislatura, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VI – tomar e julgar anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o Relatório sobre a execução dos Planos de Governo;

VII – fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da Administração Indireta ou Fundacional;

VIII – convocar o Prefeito para prestar, pessoalmente, informações

sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando crime de responsabilidade o não comparecimento sem justificção;

IX – convocar dirigente de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos da área de sua competência, previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da Lei;

X – requisitar informações dos Secretários do Município, Diretores, ou similares, sobre assunto relacionado cm sua pasta ou departamento, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento de informações falsas;

XI – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XII – autorizar “referendum” e convocar plebiscito, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – autorizar ou aprovar convênio, acordos ou contratos, que resultem para o Município, encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XIV – mudar temporariamente sua Sede;

XV – zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa de outros poderes;

XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, com o comparecimento de, pelo menos, um terço de seus membros;

XVII – solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIX – julgar, em votação secreta, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX – convocar o Prefeito Municipal, aprazendo dia e hora do comparecimento;

XXI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XXII – solicitar intervenção da autoridade competente para, se necessário, assegurar o livre exercício de suas funções;

§ 1º No caso do inciso VI, deverão ser observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão ser fixados até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, podendo ser atualizada pelo índice inflacionário (EC 19/98);

§ 3º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 50% dos subsídios do Prefeito Municipal. (EC 19/98).



SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Art. 35. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante a iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não será emendada na vigência de intervenção Estadual ou Federal, de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão da Câmara.

Art. 37. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Consideram-se Leis Complementares para os fins deste artigo:

I – o Código Tributário Municipal;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo;

IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – o Código de Posturas Municipais;

VI – a Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII – a Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e do Plano de Carreiras;

IX – o Estatuto do Magistério Público Municipal;

X – a Lei de Preservação do Meio Ambiente na circunscrição do Município.

Art. 38. A iniciativa das Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – criação e extinção de cargos ou funções em sua Secretaria, bem como, a fixação de respectiva remuneração;

II – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal.

§ 2º Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Indireta e aumento de remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, plano de carreira, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação a atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 3º O exercício da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

I – a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, assegurada a defesa do Projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as Comissões que ele tramitar;

II – 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município poderão requerer à Câmara Municipal a realização do “referendum” sobre a Lei;

III – as questões relevantes poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos, 5% (cinco por cento) o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal;

IV – o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar organizado de forma que possa ser identificado em cadastro devidamente regulamentado;

V – não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

VI – o Tribunal Regional Eleitoral, observada a Legislação Federal pertinente, providenciará a consulta popular previsto nos itens I, II e III.

Art. 39. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 40. O Prefeito Municipal poderá solicitar que os Projetos, ressalvado, os de Leis Complementares, tramitem em regime de urgência.

Parágrafo Único – Se a Câmara Municipal não deliberar em quarenta e cinco dias, o Projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se quanto aos demais assuntos, exceto o exame do veto, até que se ultime a votação.

Art. 41. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

Art. 42. Aprovado o Projeto de Lei, em forma regimental será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicado dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas se em época de recesso parlamentar.

§ 4º Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias.

§ 5º A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, será o Projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 8º Se na hipótese do § 7º, a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 43. Ressalvados os Projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante do Projeto de Lei somente poderá ser renovada na mesma Sessão da Câmara mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



SEÇÃO V

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 44. À Procuradoria da Câmara Municipal compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, e disporá sobre o ingresso que se fará somente mediante Concurso Público.



SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 45. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo será exercido pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação da contas do Prefeito e da mesa da Câmara Municipal, acompanhamentos das atividades financeiras, orçamentárias e operacionais do Município, o desempenho das funções de auditoria financeiro-orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo de sessenta (60) dias constados após o recebimento do Parecer do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse Parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 4º As contas relativas à aplicação das transferências da União e do Estado serão prestadas na forma da Legislação pertinente em vigor.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento, exclusivamente na ordem cronológica apresentada, até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (EC 30/2000)

§ 6º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (EC 30/2000)

§ 7º O disposto no § 5º, relativamente à expedição de precatório, não se aplica aos pagamentos de obrigações de pequeno valor, considerado esse como até trinta (30) salários mínimos. (EC 37/02)

§ 8º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário. (EC 30/2000)

§ 9º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da

execução. (EC 37/02)

§ 10 A Lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 7º, deste artigo. (EC 37/02)

Art. 46. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 47. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar a legitimidade e a legalidade, nos termos da Lei.

Art. 48. O balancete relativo à receita e à despesa de cada mês deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, acompanhado dos documentos probatórios das despesas.



CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art. 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 50. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, ao Vice-Prefeito compete acompanhar os assuntos pertinentes à Administração do Município, tendo acesso às reuniões e dependências do Poder Público.

§ 2º O Vice- Prefeito auxiliará espontaneamente o Prefeito na sua Administração ou sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. (EC 16/97)

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, deverá assumir o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos. Enquanto o substituto legal não assumir, responde pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos ou Diretor equivalente.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição

90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância no último ano do período governamental aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

§ 2º Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período restante.

Art. 54. Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica Municipal e observar as Leis.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem a licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo Único – O pedido de licença, amplamente justificado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e previsão de gastos.

Art. 57. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de Representação do Município.

Art. 58. O Prefeito deverá residir na Sede do Município.

Art. 59. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal. (EC 41/03)

Parágrafo Único – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito. (EC 41/03)

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse, no término do mandato, fazer declaração pública de bens, bem como, ao final de cada exercício.



SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III – a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como, expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, na forma pela qual a Lei estabelecer;

VII – nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

VIII – nomear e exonerar os Dirigentes de Autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IX – prestar contas da administração do Município à Câmara, na forma desta Lei Orgânica e da Legislação pertinente;

X – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

XI – apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das contas e dos serviços municipais, bem como, o programa de administração do ano seguinte;

XII – tomar providências sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma como a Lei dispuser;

XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIV – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XV – enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao orçamento e ao plano plurianual do Município e das suas Autarquias;

XVI – encaminhar à Câmara, até trinta de março, a prestação de contas, bem como, os balancetes do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XX – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às

terras do Município;

XXIV – desenvolver o sistema das vias municipais;

XXV – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXVI – providenciar sobre o incremento do ensino, com a conseqüente erradicação do analfabetismo;

XXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXVIII – solicitar o auxílio de autoridades policiais para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXIX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXX – adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio Municipal;

XXXI – publicar, até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXII – delegar, por Decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXIII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de Sociedade de Economia Mista ou de Empresa Pública, bem como, dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIV – enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre regime de concessão ou permissão dos serviços públicos;

XXXV – oficializar denominação a propriedades Municipais, vias e logradouros públicos, aprovada pela Câmara Municipal;

XXXVI – superintender a arrecadação de tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXXVII – aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando impostas indevidamente;

XXXVIII – contratar empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIX – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XL – praticar os demais atos da Administração, nos limites de sua competência.



SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 62. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos na Legislação Federal, pelos quais será julgado perante o Tribunal de Justiça.

(EC 01/92)

Art. 63. O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em Lei, será julgado pela Câmara Municipal.

Art. 64. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado; (EC 01/92)

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do prosseguimento do processo;

§ 2º Enquanto não sobrevier à sentença condenatória transitada em julgado nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político ou entidade sindical poderá representar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, por crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.



SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 66. Compreendem os auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – São condições essenciais para o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, estar em pleno exercício dos direitos políticos ser maior de dezoito anos e não possuir condenação definitiva criminal de crime contra a Administração Pública ou exclusivo de Funcionário Público, ou ainda, condenação civil pela Lei de Improbidade Administrativa .(Art. 12, § 3º e Art.37, § 4º, da CF , Código Civil, Lei 10.406/02, LIA - Lei 8.429/92)

Art. 67. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 68. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, bem como, ao final de cada exercício e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.



SEÇÃO V

Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 70. A Procuradoria Jurídica do Município é uma Instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município e pela Assessoria e Consultoria Jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único – Será representada por profissionais formados em Direito, habilitados para exercerem as funções.

Art. 71. São funções institucionais da Procuradoria Jurídica do Município:

I – representar judicial e extra-judicialmente o Município;

II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em Geral;

III – representar o Município perante o Tribunal de Contas;

IV – promover a inscrição, o controle e cobrança da dívida ativa municipal;

V – propor ação civil pública, representando o Município;

VI – exercer outras funções que forem conferidas por Lei.

Art. 72. As Repartições Municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Jurídica do Município.



TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 73. A Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **(EC 19/98)**

Art. 74. As Leis e atos administrativos externos deverão ser publicados nos órgãos oficiais do Município.

Parágrafo Único – Inexistindo imprensa oficial, deverá ser feita em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 75. A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados e sua revisão indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 76. O Município deverá criar um Departamento de Planejamento ou similar, que terá suas funções e atribuições fixadas em Lei.

Art. 77. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou Pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou Servidor que negar ou retardar sua expedição e no mesmo prazo, deverá atender requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 78. Para a organização da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (EC 19/98)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração; (EC 19/98)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma única vez, por igual período. A nomeação do candidato obedecerá à ordem de classificação:

a) é vedada a contratação de Servidor em regime da CLT ou em cargo em comissão para preencher vaga existente, se para esta houver candidato devidamente aprovado em concurso público;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por Servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por Servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (EC 19/98)

VI – é garantido ao Servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos limites e termos definidos em Lei Específica; (EC 19/98)

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; (CF/88)

IX – as contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecerão à Lei Federal 8.745/93;

X – a remuneração dos Servidores públicos e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por Lei Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; (EC 19/98).

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, aplicando como limite o subsídio do Prefeito; (EC 41/2003).

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (EC 19/98)

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por Servidores Públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (EC 19/98)

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do Art.37 da Constituição Federal e nos Art.s 39, § 4º 150, II, 153, III e 153, § 2º, I; (EC 19/98)

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professores;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (EC 34/2001).

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias, e Sociedades Controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (EC 19/98)

XVII – somente por Lei Específica poderá ser criada Autarquia e autorizada à instituição de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e de Fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (EC 19/98)

a) depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias mencionadas neste inciso, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. (CF/88)

XVIII – fica instituída a obrigatoriedade de um diretor representante e de um conselho de representantes eleitos pelos Servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação;

XIX – é obrigatória a declaração pública de bens antes da posse, no final de cada exercício e depois do desligamento de todos os dirigentes de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

XX – os órgãos da Administração Direta ou Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando à proteção da vida, do meio e das condições de trabalho dos seus Servidores, na forma da Lei;

XXI – ao Servidor Público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta ou Indireta, respeitando-se apenas o limite de idade para aposentadoria compulsória;

XXIII – os recursos provenientes de descontos compulsórios dos Servidores municipais, bem como, a contrapartida do Município, destinado a formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos mensalmente à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a Lei dispuser;

XXIV – a Administração Pública Direta e Indireta, as escolas públicas municipais e as entidades de pesquisas técnicas e científicas oficiais ou subvencionadas pelo Município, prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções de curadoria de proteção de acidentes de trabalho, de curadoria de defesa do Meio Ambiente e outros interesses coletivos e difusos;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de Autoridades ou Servidores Públicos; (CF/88);

§ 2º É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza, fora do território do Município, para fim de propaganda governamental, exceto as empresas que enfrentam concorrência de mercado e a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da Autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa;

§ 5º As entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e órgãos assistenciais mantidos pelo Poder Público, publicarão até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, o seu quadro de cargos e funções preenchidos e vagos, referente ao exercício anterior.

Art. 79. Os vencimentos, remuneração, salário, vantagens ou qualquer parcela remuneratória em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices atuais aplicáveis à espécie.

Art. 80. Os vencimentos, salários, vantagens dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta e de Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público terão preferência sobre quaisquer outras dívidas a serem quitadas devendo seu pagamento ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento, sob pena de responsabilidade do Prefeito, na forma da Lei. (EM 04/99)

Art. 81. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, Servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, serão fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 82. A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores públicos, observado, como limite, os valores percebidos como remuneração a qualquer título, pelo Prefeito.



SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 83. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores da Administração Direta e Indireta, assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos Servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados o equilíbrio financeiro. (EC 41/03)

§ 1º A Lei assegurará aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia;

§ 3º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (EC 20/98);

§ 4º Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência social para os Servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime. (EC 41/03)

Art. 84. Aplicam-se aos Servidores públicos municipais, o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do Art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 85. O Servidor de cargo efetivo é segurado obrigatório do regime próprio do Município e por este será regulado quanto às concessões de benefícios previdenciários, conforme disposição de Lei Complementar Específica.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de Servidores: (EC 47/05)

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (EC 20/98)

§ 3º A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (EC 20/98)

§ 4º Ao Servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social. (EC 20/98)

§ 5º O Servidor, após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 86. São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício dos Servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público. (EC 19/98)

§ 1º O Servidor Público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada, por sentença judicial, a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 87. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 88. É assegurado ao Servidor Público Municipal o direito à licença-prêmio, na forma da Lei, e à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido por anuênio, bem como, a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no Art. 78, XIII, desta Lei Orgânica.

Art. 89. O Município responsabilizará os seus Servidores por alcance e outros danos causados à Administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais sujeitando-os ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da Lei.

Art. 90. Os Servidores Públicos Municipais estáveis, desde que tenham completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado

em atividades de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Art. 91. O Servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 92. O Servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 93. Ao Servidor Público Municipal será contado, como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório oficializado mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 94. A reintegração do Servidor demitido por ato administrativo obedecerá ao disposto no Art. 41, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 95. A Lei assegurará à Servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário e demais vantagens do cargo ou função-atividade.



CAPÍTULO II

Da Guarda Municipal

Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 96. O Município poderá, por meio de Lei, constituir guarda municipal destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

§ 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos;

§ 3º As instruções e orientações à Guarda Municipal poderão ser dadas pela Polícia Militar, com a fiscalização e supervisão do trabalho de segurança do Delegado de Polícia titular do Município, mediante convênio com o Estado, através da Secretaria de Estado dos negócios da Segurança Pública.

Art. 97. O Poder Público Municipal poderá criar Corpo de Bombeiros Voluntários, conforme condições estabelecidas na Lei Estadual e respeitada a Legislação Federal.



CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 98. A publicação das Leis e atos municipais far-se-ão com observância ao disposto no Art. 74, caput e seu parágrafo único, desta Lei Orgânica.

§ 1º A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á obedecendo à Lei de Licitações, levando-se em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação;

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 99. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – semestralmente, relatório sucinto das obras e serviços públicos, discriminando os convênios ou não;

V – anualmente, até 15 (quinze) de março, de acordo com o Art. 74, caput e seu parágrafo único, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 100. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.



SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal deverão ser expedidos em obediência às seguintes normas:

- I – decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de Lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinário;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos em Lei;
 - j) fixação de alteração de preços.
- II – portarias, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
 - d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.
- III – contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de Servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- Parágrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.



CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 102. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando àqueles são utilizados em seus serviços.

Art. 103. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em Regulamento, os quais ficarão sob pena de responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;

- II – em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser efetuada anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e na prestação de contas

de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos em conformidade com a Legislação Federal. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitações, dispensada esta nos casos em conformidade com a Legislação Federal. (EM 02/94)

II – o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis não edificados, controlará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

III – a venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 106. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 107. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de Lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem, será feita a título precário, por Decreto;

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 108. Poderão ser cedidos à particular, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração atribuída e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.



CAPÍTULO V

Das Obras, Serviços Municipais, Compras e Alienações

Art. 109. Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade, que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, os termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º É vedada à Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

§ 2º As obras, cuja execução depender de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no Plano Plurianual, mediante Lei que autorize a respectiva inclusão.

Art. 110. As Licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permitirá definição precisa de seu objeto, e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade de Licitação.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto mencionado neste artigo deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º, do Art. 192, da Constituição do Estado.

Art. 111. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Poder Público, e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou condições do contrato.

Parágrafo Único – Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Art. 112. Os serviços públicos são remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 113. As obras públicas poderão ser executadas pela Administração Direta ou Indireta, e por terceiros, mediante Licitação, nos termos da Lei.

Art. 114. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou da Comarca ou por Edital afixado em lugar de costume.

Art. 115. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 116. A aquisição de um bem imóvel por compra, doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.



TÍTULO IV

Da Tributação, Das finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 117. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I – impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do Poder de Polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive custeio do serviço de iluminação pública, facultada sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica; (EC 39/02)

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – contribuição cobrada de seus Servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 118-A. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Específica que regule exclusivamente as matérias referidas neste artigo. (EC 03/93)

Art. 118-B. A Administração Tributária será exercida por Servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da Lei ou convênio. (EC 42/03)

Art. 118-C. Haverá tratamento diferenciado e favorecido para as micro-empresas e para empresas de pequeno porte, inclusive adoção de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições, conforme Lei Complementar Federal 123/2006. (EC 42/2003)



SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 119. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem Lei anterior que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda de serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações; das entidades sindicais; dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2º A proibição do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 120. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 121. São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Art. 122. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “*inter-vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar, exceto os relativos a operações de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (EC 03/93 e 33/2001)

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, mas incide sobre imóveis situados no território do Município.



SEÇÃO IV

Dos Recursos Transferidos

Art. 123. Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas Autarquias e Fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III, CF; (EC 42/2003)

III – cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do

imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionados no inciso IV, serão creditadas, conforme os seguintes critérios:

a) três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

b) até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual;

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, "a" deste artigo, Lei Complementar Federal definirá valor adicionado.

Art. 124. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos (22,5) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios a ser entregue no mês de dezembro de cada ano. (EC 55/07);

§ 2º As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no Art. 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 125. O Estado entregará ao Município, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no Art.158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal e 25% (vinte e cinco por cento) do que receber a título de produto de arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico com destino previsto no Art.177, § 4º, "c" da Constituição Federal. (EC 33/2001)

Art. 126. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.



CAPÍTULO II

Das Finanças Municipais

Art. 127. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o Art.169, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as

projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

Art. 128. O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária nos prazos previstos nas instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º Até 10 (dez) dias antes do encerramento dos prazos de que trata este artigo as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias;

§ 2º A Câmara Municipal publicará seus relatórios de conformidade com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 129. As disponibilidades de Caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 130. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa serão entregues em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.



CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Art. 131. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: (LRF 101/2000)

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias, que disporá também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no Art. 9º, e no inciso 2º, do § 1º, do Art. 31, da Lei Complementar 101/2000, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados, dos recursos do orçamento e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF 101/2000)

III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º Integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. (LRF 101/2000);

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária;

§ 3º O anexo conterá, ainda: (LRF 101/2000);

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também dos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;

b) dos demais Fundos Públicos e Programas Estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexos de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os Passivos Contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem. (LRF 101/2000);

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar 101/2000: (LRF 101/2000);

I – conterá em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º, do Art. 165, da Constituição, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de Passivos Contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à prevenção de receita e à fixação de despesa, não incluída na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares, vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º, do Art. 167, da Constituição Federal. (LRF 101/2000);

§ 7º Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso: (LRF 101/2000);

I – ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso de recurso vinculado à finalidade específica, os mesmos serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

§ 8º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da

receita poderá não comportar as metas estabelecidas no anexo de metas fiscais, será promovido, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, sempre segundo os critérios da LDO (LRF 101/2000);

I – restabelecendo-se, parcialmente, a Receita prevista, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

II – não será objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - caso o Poder Legislativo não promova a limitação dos prazos, o Poder Executivo é autorizado a fazê-lo. (suspensa a eficácia pela ADIMC n. 2238, na Sessão plenária do STF de 22/02/01)

§ 9º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública. (LRF 101/2000);

§ 10 A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais, através dos meios contábeis e de administração financeira. (LRF 101/2000)

Art. 132. Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como, suas Emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que indiquem os recursos necessários, aceito apenas os resultantes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – relacionadas:

a) à correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação de parte cuja alteração é proposta;

§ 4º Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo;

§ 5º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133. São vedados:

I – o início de programas, Projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV – a vinculação de receita de impostos, a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa, sem identificação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a autorize;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 134. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em Lei, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara Municipal, independente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomado por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art. 135. Rejeitado, pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelo índice inflacionário do exercício anterior.



TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 136. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, harmonizando a participação estatal com a liberdade de iniciativa privada sem prejuízo para os reais interesses da sociedade.

Art. 137. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III - livre concorrência;

IV – função social da propriedade;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução de desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único – É assegurado a todo o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 138. O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais e suas organizações, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 139. O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou redução destas por meio de Lei.

Art. 140. O Município, articulado com a União e Estado, promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141. Ao Município cabe, concorrentemente com o Estado e a União, apoiar e incentivar o cooperativismo e outras formas de associação.

Art. 142. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna à família e de bem-estar coletivo.

Art. 143. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 144. A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei Específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 145. Cabe ao Município, isolada ou juntamente com o Estado ou a União, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 146. Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 147. Aplica-se a presente Sessão, no que couberem todas as disposições Constitucionais, Estadual e Federal.

Art. 148. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário aposentado e de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei estabelecer.



SEÇÃO II

Da Política Agrícola e Agrária

Art. 149. O Município cooperará com o Estado e a União na implantação da política agrícola a nível Nacional e Estadual.

Art. 150. A política agrícola a nível Municipal será planejada e executada na forma da Lei, com a participação do setor de produção, envolvendo produtores rurais, bem como, dos setores de armazenamento, comercialização e de transportes.

Art. 151. O Município criará um Departamento de Agricultura e Pecuária que terá suas atribuições fixadas em Lei.

Art. 152. Cabe ao Poder Público, na forma da Lei, organizar e incentivar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção de alimentos básicos.

Art. 153. O Município conciliará sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 154. São isentas de impostos municipais as operações de transferências de imóveis, desapropriados para fins de reforma agrária.



SEÇÃO III

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento.

SUBSEÇÃO I

Meio Ambiente

Art. 155. O Município, em cooperação com o Estado e com a participação da coletividade, providenciará a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 156. É vedada ao Poder Municipal e à iniciativa privada, a prática de atividades tidas como poluentes e que degradam o meio ambiente.

Art. 157. Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 158. O Poder Público criará:

I – parques municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais de natureza, conciliando a proteção integral da flora e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

II – florestas municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive preservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim

Parágrafo Único – Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques municipais.

Art. 159. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a

recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único – É obrigatória, na forma de Lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 160. O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 161. O Município poderá, após autorização legislativa, celebrar consórcio municipal, objetivando o disposto no Art. 201, da Constituição Estadual.

Art. 162. O disposto no Art. 202, da Constituição Estadual aplica-se às desapropriações pelo Poder Municipal.

Art. 163. O Município, dentro de sua competência e na área de sua circunscrição, elaborará normas supletivas, complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observadas as disposições Estaduais e Federais.

Art. 164. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, objetivando:

I – o desenvolvimento no Município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II – a fabricação de equipamentos antipoluentes;

III – outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Art. 165. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente que terá suas funções e atribuições definidas em Lei.

Art. 166. Fica vedado construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental.

Art. 167. As penalidades pecuniárias e administrativas impostas aos infratores terão seus valores e critérios de ampliação, a nível Municipal, definidas por Lei.



SUBSEÇÃO II

Saneamento

Art. 168. O saneamento é um direito do Município e deverá ser garantido pelo Município, que estabelecerá, através de Lei, a política Municipal de saneamento.

Parágrafo Único – No estabelecimento da política Municipal de saneamento, o Município deverá atender aos princípios elencados no Art. 215 da Constituição Estadual, respeitando-se as disposições superiores.

Art. 169. O Município instituirá, por Lei, plano plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações

nessa área.

Art. 170. O saneamento é uma das prioridades de investimentos do Município, devendo ter dotação no orçamento municipal.

Art. 171. O Poder Público Municipal manterá cadastro técnico dos recursos hídricos, explicitando as potencialidades e deficiências.

Art. 172. O Município promoverá programas de racionalização de água distribuída ao abastecimento público e irrigação, combatendo inundações e erosão.



SUBSEÇÃO III

Dos Recursos Hídricos

Art. 173. O Município integrará o sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos a ser instituído pelo Estado, podendo com este celebrar convênio.

Art. 174. O Poder Público Municipal buscará a contribuição de que trata o Art. 207, da Constituição Estadual para aquele fim.

Art. 175. O Município adotará as medidas elencadas no Art. 210, da Constituição Estadual.

Art. 176. É dever do Município, zelar pela qualidade das águas.

Art. 177. Constitui infração contra o meio ambiente e será punido com base nas multas e sanções disposta na Lei:

I – contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II – emitir ou despejar afluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em Lei, licença especial ou Resolução;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água no Município.

Art. 178. O Município auxiliará o Estado na fiscalização da utilização dos recursos hídricos.



CAPÍTULO III

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Seguridade Social

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 179. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos Arts. 194 e 195, da Constituição Federal, visando os direitos relativos à saúde e à assistência social.



SUBSEÇÃO II

Da Saúde

Art. 180. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 181. O Município, autorizado por Lei, integrará o sistema único de saúde prescrito na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 182. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos da Lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros.

Art. 183. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes.

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas.

Art. 183-A. Poderão ser admitidos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação.

Parágrafo Único – O Regime Jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias é competência de Lei Federal. (EC 52/06)

Art. 184. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 185. A inspeção médico-odontológico, nos estabelecimentos de ensino municipal, na esfera da municipalização do ensino, nos convênios que tratam da criança, do adolescente e do idoso, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de inscrição ou de participação nos convênios citados no “caput” deste artigo, de atestado de vacinas contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 186. A Secretaria Municipal de Saúde ou similar é o órgão gestor do sistema de saúde, a nível do Município.

Parágrafo Único – Deverá ter suas atribuições, responsabilidades e constituição, definida por Lei Municipal.

Art. 187. O montante dos recursos destinado, pelo Município, às ações e serviços de saúde será fixada em Lei Orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se um fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições com fins lucrativos.

Art. 188. O Conselho Municipal de Saúde será deliberativo e terá sua composição, organização e competência fixada em Lei, sendo garantida a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços na área de saúde, em número paritário além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como, na formulação, fiscalização e acompanhamento do SUS e o tratamento do abastecimento de água, com a utilização de flúor e cloro, pelo órgão responsável.

Art. 189. É vedada a nomeação para cargo ou função pública de Chefia ou Assessoria na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contratos ou convênio com o SUS, a nível Municipal, ou seja, por ele credenciadas.

Art. 190. A Lei Orçamentária fixará o volume mínimo de recursos destinados à saúde, pelo Município, anualmente, obedecendo ao limite mínimo disposto na Constituição Federal

Art. 191. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde ou similar, e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde, consultado, antes, o departamento de planejamento do Município.

Art. 192. A instituição de novos serviços públicos de saúde deverá receber a apreciação e aprovação do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, considerada a demanda, cobertura, complexidade e funcionamento do sistema.

Art. 193. É de competência Municipal, exercida pela Secretaria de Saúde ou similar:

I – direção geral do SUS em nível Municipal, sob orientação da Secretaria Estadual da Saúde;

II – a assistência à saúde;

III - elaboração e atualização do plano Municipal de saúde, em consonância com o plano Estadual e de acordo com diretrizes traçadas pelo conselho mundial de saúde;

IV – garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, admissão, através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho, para a execução de suas atividades em todos os níveis;

V – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – a proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o sistema único de saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas, do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII – o planejamento e execução das Ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

X – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII – o Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município;

XIV – o Planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais e com o conselho Municipal do meio ambiente;

XV – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com Servidores privados de abrangência municipal;

XVIII – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 194. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com caráter público dos serviços e da eficácia, no seu desempenho.

Parágrafo Único – A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

Art. 195. O Município se obriga a promover, anualmente, uma conferência consultiva de saúde aos municípios, ocasião em que prestará esclarecimentos e receberá sugestões.



SUBSEÇÃO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 196. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando

um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203, da Constituição Federal.

Art. 197. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.



SEÇÃO II

Da Família, da Educação, Da Cultura

E do Desporto e Lazer

SUBSEÇÃO I

Da Família

Art. 198. O Município dispensará proteção especial à entidade familiar e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais;

§ 3º Compete ao Município suplementar à Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção, a infância, a juventude e as pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da criança e dos jovens;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança e dos adolescentes;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco (05) anos de idade em creches e pré-escola. (EC 53/06)



SUBSEÇÃO II

Da Educação e Da Cultura

Art. 199. O Poder Público Municipal estimulará o desenvolvimento da

ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura;

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 3º Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, paisagístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 200. O dever do Município com a educação será efetivado mediante os investimentos previstos no Art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e garantia de: (EC 53/06)

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco (05) anos de idade; (EC 53/2006)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – execução de programas suplementares de material didático-escolar, em harmonia com os programas elaborados pelo Poder Público, através da criação da Central de recursos audio-visuais.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Art. 201. Caberá ao Município realizar o recenseamento promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar procedendo a sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 202. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 203. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua

portuguesa;

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 204. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 205. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – comprovar finalidade não lucrativa e que apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública na localidade onde o educando resida, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 206. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 207. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – O Município publicará, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, informação completa sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 208. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 209. É vedado o uso de próprios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.



SUBSEÇÃO III

Do Desporto e Do Lazer

Art. 210. Cabe ao Município, na esfera de sua competência, apoiar e incentivar as práticas desportivas, de lazer e recreação como direito de todos, bem como forma de integração social.

Art. 211. As ações e os recursos do Poder Público Municipal destinados ao setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da Lei,

ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e gestantes.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas.



SEÇÃO III

Da Defesa do Consumidor

Art. 212. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I – adoção de política própria, definidas em Lei;

II – atuação coordenada, através de órgãos públicos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor.



TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 213. Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competências definidas em Lei.

Art. 214. Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo nacional vigente.

Art. 215. As despesas do Município com pessoal ficam sujeitas aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, referidos no Art. 169, da Constituição Federal.

Art. 216. O Município destinará um mínimo de três por cento (3%) de seu Orçamento para desenvolver suas atividades no Setor Rural.

Art. 217. Ao Município incumbe:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, com a devida antecedência, a respeito dos Projetos de Leis dos Poderes Legislativos e Executivos para recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de notícias.

Art. 218. Aplica-se aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta ou das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o disposto no Art. 19, do Ato das Disposições

Art. 219. A Lei disporá sobre a instituição da indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração a pedido, dos Servidores Municipais admitidos na forma do Art. 78, II, desta Lei Orgânica, bem como, os considerados estáveis consoantes dispõe o Art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 220. A Lei disporá sobre o auxílio-enfermidade a ser concedido aos Servidores Públicos Municipais, por ocasião de doenças devidamente comprovadas e que demandem despesas.



TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até três (03) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (EM 05/05)

Parágrafo Único – O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual serão encaminhados à Câmara Municipal, até seis meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até cinco meses antes do encerramento do exercício financeiro. (EM 05/05)

Art. 2º. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da promulgação desta revisão de Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispondo sobre:

- I – o Plano de Carreira;
- II – a Lei dispondo sobre a Guarda Municipal;
- III – o Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo;
- IV – o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- V – o Código de Obras.

Art. 3º. Dentro de um ano, a contar da data da Promulgação desta revisão da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projetos para a revisão atualizando as seguintes Leis:

- I – o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II – a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais
- III – o Código Tributário Municipal;
- IV – o Código de Posturas Municipais;
- V – o Estatuto do Magistério Público Municipal;
- VI – o Conselho Municipal de Saúde;
- VII – o Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º. O Município promoverá ações visando despoluir seus córregos, podendo, para isso, celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e com a União, no prazo máximo de um (01) ano.

Art. 5º. O Município, concorrentemente com a União, efetuará

recenseamento dos analfabetos e envidará esforços para a completa erradicação do analfabetismo, no âmbito Municipal, no prazo de cinco (05) anos.

Art. 6º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, Vereadores Constituintes, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Castelo, aos quatro dias do mês de abril de 1990.

“Vereadores Constituintes de 1990”

ANTONIO MARTINS LAVELI Presidente Constituinte
ANTONIO MAZO PASCHOAL Vice-Presidente Constituinte
LÚCIO SUZUKI SOBRINHO Presidente da Comissão de
Sistematização
JOSÉ EGYDIO RUSSO FILHO Vice-Presidente da Comissão
de Sistematização
GILSON FERREIRA GUIMARÃES Relator da Comissão de
Sistematização

ANTONIO SÉRGIO GARCIA
AURÉLIO BERNAQUE
MARIA JOANA D’ARC DE CARVALHO CARCANHO
MATSUO KOSHIYAMA
RUBENS FATINANSI
SEBASTIÃO STECA

“Revisão Constitucional de 2008”

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Castelo, aos quinze dias do mês de dezembro de 2.008.

Vereadores:

APARECIDO CLAUDELÍCIO DE SOUZA Presidente da Câmara
ANA LÚCIA MARINHO Vice-Presidente
EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA 1º. Secretário (Relator)
VICTOR FERNANDO CANGANE BIROLI 2º. Secretário
ANTONIO RODRIGUES SANTANA
JOÃO DA LUZ
JOSÉ BERNARDO
JOSÉ CARLOS POSTINGEL
MARIA JOANA D’ARC DE CARVALHO CARCANHO



VISÃO
EDITORA